

LEI Nº 8.485

De 25 de junho de 2015 Autógrafo nº 117/15 – Projeto de Lei nº 092/15 Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessões extraordinária e ordinária de 23 de junho de 2015, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2°, da Lei n° 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2016, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Promover o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município;
- II. Modernização na ação governamental;
- III. Melhoria da mobilidade urbana;
- IV. Humanização da saúde;
- V. Gestão pública dinâmica, eficiente e transparente.
- VI. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- VII. Austeridade na gestão dos recursos públicos;

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3º As metas fim e prioridades da





Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2014/2017,

assim como as fontes de financiamento destes programas governamentais, especificadas no Anexo I.

Art. 4º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2016 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- Demonstrativo I Metas anuais:
- Demonstrativo II Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo III Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo IV Evolução do patrimônio líquido;
- Demonstrativo V Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Demonstrativo VI-a Projeção Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VI-b Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Demonstrativo VII Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Demonstrativo VIII Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos I e III de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes. Caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do País, seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção e demais providências.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2016 e a remeterá ao Executivo até

3



30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele poder.

§ 2º Não sendo devolvido ao Poder Executivo o autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2015, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, tendo como base o cronograma de desembolso executado pela Lei Orçamentária do exercício de 2015.

Art. 7º As entidades da administração indireta e o legislativo deverão encaminhar mensalmente para fins de consolidação das contas públicas pela prefeitura, até o dia 15 do mês subseqüente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no "caput" por parte das entidades, as prestações de contas aos sistemas de controles externos exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos Ministérios seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado para providências.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 8º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 9º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá ainda reserva de contingência e compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas

Q 1



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% da Receita Corrente Líquida.

Art. 10. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 11. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 12. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária.

§ 2º As taxas de poder de polícia deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 13. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de lei orçamentária;
- III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.
- IV. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- VI. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 14. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Entidades das Administrações Direta e Indireta.

Art. 15. Caso os valores previstos nesta Lei se apresentem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, poderão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a executar a compatibilização entre as peças de planejamento (PPA

tre as peças de planejar

Fred



2014/2017 e LDO 2016) caso ocorra o evidenciado no "caput" deste artigo.

Art. 16. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, que será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, e será destinada a:

- I. Cobertura de créditos adicionais;
- Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 17. O planejamento orçamentário do município será elaborado e acompanhado pela Comissão de Planejamento, regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Entende-se por planejamento orçamentário os seguintes instrumentos de planejamento: PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. Visando o aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO VI

REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 19. A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização por Lei específica.



Art. 20. Sem prejuízo das disposições previstas em Lei específica, para serem beneficiadas com recursos públicos, as entidades deverão atender os seguintes requisitos:

- I. Estar estabelecida e comprovadamente exercendo suas atividades no município em período superior a 12 (doze) meses;
- II. Comprovar através de ata a regularidade da atual diretoria;
- III. Apresentar certidões negativas de débito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- IV. É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades do terceiro setor cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município;
- V. Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

CAPÍTULO VII

DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 21. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá as metas bimestrais para a realização das receitas, e o Cronograma de Desembolso mensal.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos.

Rush



§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 23. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em

The established



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

vigor;

- III. Abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente;
- Abrir créditos suplementares em virtude do excesso de arrecadação apurado no mês ou com base na sua projeção;
- V. A abrir no curso da execução do orçamento de 2016, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos;
- VI. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa;
- VII. Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- VIII. Firmar parcerias com outros entes da Federação, para manutenção de suas atividades, bem como as do Município.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso VII não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso III.

§ 2º A autorização prevista no inciso V é destinada para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, categoria) e exista a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

§ 3º Para atendimento ao item VI, considerar-se-á "mesma categoria de programação" a despesa que estiver alocada dentro de um mesmo Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Função de Governo, Subfunção de Governo, Programa de Governo, Destino (Ação) e Categoria Econômica.

Art. 25. Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a simples modificação das fontes de recursos e dos códigos de aplicações das dotações, quando necessários ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do chefe do executivo.

Art. 26. O Município poderá conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.



Art. 28. Para a execução dos programas governamentais pelas entidades da Administração Indireta Municipal, o Poder Executivo poderá efetuar repasses através de transferências financeiras concedidas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá relatório que demonstre os repasses financeiros a serem executados em 2016, listando os órgãos recebedores e seus respectivos valores.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2015 (dois mil e quinze).

MARCELO FORTES BARBIERI

Prefeito Municipal

ROBERTO PEREIRA Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ALUISIO AUGUSTO BRAZ Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2015. ("PC").

.Publicada no Jornal local "Tribuna Impressa", de Sábado, 27/junho/15 - Ano 18 - Exemplar nº 5.688.